


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de março de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.334

Recurso nº: 61.054 - IRPF - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente GERALDO PAZZI

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Nos termos do art. 403 do RIR/80, o arbitramento do lucro da empresa dá lugar a lançamento de imposto de renda em relação às pessoas físicas dos sócios.

Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro enseja igual medida em relação ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO PAZZI.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.280/90-11

RECURSO Nº: 61.054

ACORDÃO Nº: 101-81.334

RECORRENTE: GERALDO PAZZI

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Na peça recursal, o contribuinte reporta-se integralmente aos argumentos expendidos no apelo alusivo à exigência principal, salientado que a sorte do presente guarda estreita relação com o que restar decidido naquele outro processo.

Informo, de outra parte, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 97.922, houve por bem manter a exigência fiscal, consoante o Acórdão nº 101-81.275, portador da seguinte ementa:

"IRPJ - INCÊNDIO EM VEÍCULO TRANSPORTADOR DE LIVROS E DOCUMENTOS - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ANTIGO E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM FALTA DE CAUTELA POR PARTE DO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Não adotando a contribuinte medidas acauteladoras normais no transporte de seus livros e documentos, não pode pretender que o incêndio verificado em veículo de anos de uso configure caso fortuito ou de força maior, apto a afastar sua responsabilidade.

Acórdão nº 101-81.334

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de exigência de imposto de renda da pessoa física, decorrente de ação fiscal que determinou o arbitramento de lucro da empresa da qual o autuante é sócio.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, conclui, no respectivo processo, que o arbitramento do lucro da pessoa jurídica era procedente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.